

OS LIMITES DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: DA (IM)POSSIBILIDADE DA REITERAÇÃO DELITIVA TRAZER TIPICIDADE AOS DELITOS INSIGNIFICANTES

THE LIMITS OF THE APPLICATION OF THE
PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE
JURISPRUDENCE OF BRAZIL'S HIGHER COURTS:
THE (IM)POSSIBILITY OF RECIDIVISM IMPARTING
CRIMINAL RELEVANCE TO TRIVIAL OFFENSES

LOS LÍMITES DE LA APLICACIÓN DEL PRINCIPIO DE
INSIGNIFICANCIA EN LA JURISPRUDENCIA DE LOS
TRIBUNALES SUPERIORES: LA (IM)POSIBILIDAD DE
QUE LA REINCIDENCIA DELICTIVA ATRIBUYA
TIPICIDAD A DELITOS INSIGNIFICANTES

Rodrigo Piazza Machado^{1*} 

¹ Advogado Criminal. Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul, Bolsista Capes. Especialista em Direito Penal.

* Autor correspondente: Rodrigo Piazza Machado. E-mail: rodrigopiazam@gmail.com

SUMÁRIO: 1 *Introdução*; 2 *O princípio da insignificância no sistema brasileiro de justiça criminal*; 3 *Da (im)possibilidade de reconhecimento da insignificância em casos de reincidência, reiteração delitiva e maus antecedentes*; 4 *Considerações finais*; 5 *Referências*.

RESUMO: O artigo analisa o princípio da insignificância no âmbito do STF e STJ, abordando seus requisitos, limites e aplicação prática. Busca esclarecer em que casos o princípio pode ser reconhecido, inclusive em situações envolvendo réus reincidentes, e superar antigos entendimentos que restringiam sua incidência. A pesquisa também destaca a desnecessidade de movimentar o aparato penal em condutas de mínima ofensividade, propondo que o reconhecimento da atipicidade ocorra já na fase do inquérito policial. O objetivo é contribuir para a atuação de operadores do direito, evitando recursos e ações desnecessárias em casos evidentemente bagatelários.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da insignificância. Bagatela. Jurisprudência. Extinção da Punibilidade.

ABSTRACT: This article examines the principle of insignificance as interpreted by Brazil's Supreme Federal Court and Superior Court of Justice, analyzing its requirements, limits, and practical application. It discusses evolving jurisprudence, including the potential application to repeat offenders, and challenges outdated views. The study argues that

Recebido em: 11/07/2025
Aceito em: 22/01/2026

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



criminal prosecution should not proceed in cases of minimal harm, suggesting early recognition of non-criminal conduct during the police inquiry stage. The goal is to support legal professionals in avoiding unnecessary litigation and ensuring judicial efficiency in trivial cases.

KEYWORDS: Principle of insignificance. Trifle. Jurisprudence. Extinction of Punishment.

RESUMEN: El artículo analiza el principio de insignificancia en el ámbito del Supremo Tribunal Federal y del Superior Tribunal de Justicia de Brasil, abordando sus requisitos, límites y aplicación práctica. Se examinan las transformaciones jurisprudenciales, incluyendo la posible aplicación del principio a reincidentes, y se cuestionan entendimientos antiguos que restringían su incidencia. El estudio defiende que no se debe activar el aparato penal en conductas de mínima ofensividad, proponiendo el reconocimiento de la atipicidad ya en la fase de investigación policial. El objetivo es contribuir a la labor de los operadores del derecho, evitando litigios innecesarios y promoviendo la eficiencia judicial en casos evidentemente bagatelarios.

PALABRAS CLAVE: Principio de insignificancia. Bagatela. Jurisprudencia. Extinción de la punibilidad.

INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é presente na dogmática penal, e possui reflexos diretos no processo penal, prevendo, ao lado do princípio da intervenção mínima que a lei penal não deve se preocupar com fatos insignificantes, que o resultado final da prática delituosa não seja suficientemente grave ao ponto de existir necessidade de punição ao autor, em tese, do fato criminoso.

Um exemplo de aplicação do princípio da insignificância é um furto de pequeno valor, em que no ato contínuo à prática do fato criminoso, os bens subtraídos sejam devolvidos integralmente a vítima, ou que os objetos sejam irrisórios, como por exemplo, o furto de uma maçã de uma mercearia.

Diante de diversas situações envolvendo o levantamento do princípio, o Supremo Tribunal Federal, maior corte do sistema jurídico brasileiro, que é responsável pela guarda da correta aplicação da Constituição da República fixou critérios a serem observados, e em caso de serem cumpridos na íntegra, a atipicidade pode vir a ser reconhecida, sendo (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

Porém, apesar da fixação de critérios objetivos, o tema ainda é divergente na jurisprudência das Cortes Superiores, bem como nos tribunais estaduais, porque quando a temática entra na discricionariedade e entendimento particular do julgador, o seguimento das decisões das cortes superiores não é uníssono, fazendo pairar a insegurança jurídica no Brasil.

Mas, tal problemática não é de culpa exclusiva dos tribunais estaduais que não seguem aquilo que o STJ e o STF decidem, por exemplo, porque o próprio STJ, em determinadas jurisprudências, também possuem entendimentos divergentes acerca dos requisitos para o reconhecimento da bagatela;

E a divergência recorrente, que é o objeto deste estudo, é a reiteração delitiva, reincidência e maus antecedentes. Quando os tribunais se deparam com um recurso de apelação, *habeas corpus* ou outro tipo de argumentação jurídica que levanta a atipicidade da conduta diante da conduta insignificante, verificado que o réu/paciente possui maus antecedentes (processo em andamento sem condenação), mesmo primário, ou condenado mais de uma vez com trânsito em julgado, sendo considerado reincidente, obstam a aplicação do referido princípio com o fundamento que a indicação de reiteração delitiva impede que o princípio seja aplicado.

Todavia, novos entendimentos surgiram no Superior Tribunal de Justiça, que, a reiteração ainda pode inviabilizar a aplicação do princípio, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável" (AgRg no HC 623.343/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 25/05/2021).

Além do julgado acima mencionado, o STJ, na quinta turma, ao julgarem o AgRg no HC nº 834.558, por maioria, reconheceram ser o caso de aplicação deste princípio, fundamentando também que eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade.

A escolha do tema cinge-se numa visão atual de decisões exaradas nos anos de 2023 e 2024 em debate, que trouxeram a ideia de aplicar o princípio mesmo em casos de réus reincidentes, possuindo atualidade em sua discussão, participando do campo da dogmática e direito penal material.

Assim sendo, no decorrer desta pesquisa será abordado a respeito do princípio da insignificância e seus reflexos no processo penal, possibilidade de aplicação em casos diversos, requisitos, características, bem como sugestões para evolução do sistema de justiça criminal, visando a diminuição na quantidade de recursos e *habeas corpus* aos tribunais estaduais e superiores, em casos que podem ser resolvidos no curso da investigação criminal.

Por último, o presente estudo se utilizou de metodologia de pesquisa bibliográfica exploratória, em consulta aos principais autores que escreveram sobre o tema, e jurisprudencial em consonância a legislação Processual Penal, na estrutura de artigo científico, e por ocasião do cenário apresentado, o estudo tem como problema de pesquisa o questionamento se a reiteração delitiva, reincidência ou maus antecedentes podem trazer tipicidade a um delito insignificante, obstando a aplicação do princípio da insignificância.

2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA CRIMINAL

O princípio da insignificância não possui previsão legal, não estando previsto em nenhuma lei brasileira, sendo uma previsão principiológica doutrinária, que através de estudos e situações que os tribunais se depararam, restou inserido como princípio penal, objetivando ser aplicado em casos que a prática criminosa é tão pequena a ponto de verificar que o bem jurídico tutelado não foi minimamente atingido, sendo a conduta insignificante, não se trata de fato típico, portanto, não é considerado crime.

Realizando-se uma digressão histórica, consoante a doutrina de Cléber Masson, o princípio da insignificância surgiu no direito romano, naquele período limitado ao direito privado, com a invocação do brocardo *minimus non curat praetor*, que significa que os juízes e tribunais não deveriam se preocupar com assuntos irrelevantes.¹ No Direito Penal este princípio foi incorporado na década de 1970, através dos estudos de Claus Roxin, também com o nome de criminalidade de bagatela, sustenta a vedação da atuação penal do Estado quando a conduta não seja capaz de lesar, ou minimamente colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela normal penal.²

Com relação a inexistência de previsão legal do princípio da insignificância, verifica-se que ao escreverem as leis penais, os legisladores se preocuparam apenas com os casos de crimes graves, não trazendo artigos referentes a situações leves, que podem ser solucionadas através deste princípio, estando aí a sua finalidade, conforme disserta Vinicius de Toledo Piza Peluso em texto sobre a objetividade do princípio da insignificância, em que cita trecho de obra de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

“Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza fragmentária e subsidiária do direito penal.”³

¹ MASSON, Cléber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – v. 1 – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, página 25.

² MASSON, Cléber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – v. 1 – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, página 25.

³ PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. **Boletim do IBCCRIM**, ano, v. 9, 2001; LOPES, Maurício A. Ribeiro. Op. cit, p. 35.

Nesta linha de pensamento, observa-se que o centro jurídico do princípio de bagatela se encontra na tipicidade, entre a tipicidade material e formal, na última, é realizado uma comparação da descrição entre o comportamento realizado em um tipo penal, com a conduta praticada no caso em concreto, podendo, assim, verificar que a conduta causou alguma lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal previsto na legislação, frisando que o fato será formalmente típico quando realizar os elementos do tipo penal, e na parte material, analisar-se-á o bem jurídico tutelado pelo direito penal, e se houve ofensa, lesão ou colocação de perigo, e caso não exista, atípica será a conduta, porquanto insignificante.⁴

Aliado ao princípio de bagatela, o direito penal deverá agir através do Estado também quando os limites dos princípios da intervenção mínima, lesividade e adequação social sejam ultrapassados, considerando que o direito penal deve se pautar pelo minimalismo, *ultima ratio* e na proteção dos bens jurídicos que realmente importam quando estes sofrerem ataques lesivos, e encerrar a preocupação da movimentação da máquina pública com a ação insignificante, à exemplo do morador de rua que furta uma pequena quantidade de frutas de um mercado, estando em situação famélica.⁵

O objetivo dele não está centrado no dolo de furtar, mas o faz porque a sua situação o provoca a fazer para que tenha o que comer, e para a rede de supermercado vítima do furto, algumas frutas não são suficientes a causar uma lesão ao bem jurídico do patrimônio da empresa.

Neste trilhar, cita-se trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus*, que muito bem explica, de forma sucinta e entendível a finalidade do princípio da insignificância:

“O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de conduta que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal albergado). Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves.

Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público.”⁶

A partir da reflexão trazida pelos autores citados, bem como pelo julgado supra mencionado, importante e necessário aliarmos a finalidade do princípio da insignificância para com o direito penal, conforme os ensinamentos de Nilo Batista, a missão do direito penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena, e não poderá haver crime, sem ter ofensa a um bem jurídico, significando que, em caso da prática de um crime que não traz perigo ao patrimônio, vida, saúde pública, entre outros, crime não pode ser considerado, de modo que o princípio aqui estudado, possui finalidade semelhante, se não idêntica, à missão do direito penal.⁷

Acerca do significado de bem jurídico, entende Claus Roxin que os bens jurídicos são “pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam por situações valiosas, como, por

⁴ DE SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder; DE-LORENZI, FELIPE DA COSTA. Princípio da insignificância e punibilidade. *Revista Jurídica Cesumar*. Mestrado, 2017, p. 215.

⁵ FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. *Direito em movimento*, v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018.

⁶ HC nº 104.787/RS, rel. Min Ayres Britto, 2ª Turma, julgado em 26/10/2010.

⁷ Batista, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12ª edição, revista e atualizada – Rio de Janeiro: Revan, 2011, 7ª reimpressão, agosto de 2022, p. 113.

exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação, ou a propriedade, que toda a gente conhece, e, na sua opinião, o Estado Social deve também proteger penalmente [...].⁸

Já Luiz Regis Prado, em brilhante obra sobre bem jurídico-penal e constituição, considera que é patente que a noção de bem jurídico decorre das necessidades do homem surgidas na experiência concreta da vida e vivências com seus iguais, possuindo sentido de que os bens jurídicos que o direito penal busca proteger com a previsão legislativa de tipos penais, são aqueles que gozam de significado e importância para o ser humano, e que em caso de dano à ele, fará falta, num furto de celular (bem material), ou se esvaziado por completo, exemplificando à vida, no delito de homicídio.⁹

Assim sendo, através dos conceitos de bem jurídico, finalidade do direito penal e as características do princípio de bagatela, compreendemos que o direito penal não deve se ocupar de insignificâncias (aquilo que a própria sociedade entende como não importante), deixando de ser crime. Apesar que, conforme bem relembra Nucci, toda situação deve ser bem analisada, pois há forte diferença no furto de um par de brincos de pequeno valor de uma loja, daquele que furta uma panela de uma residência humilde, da qual verifica-se que é o único item que a família detentora do bem possui para cozinhar, querendo dizer que, aquilo que é insignificante para um, pode possuir muito valor para outro.¹⁰

Em recente decisão proferida em agravo regimental em *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça absolveu o agravante diante do reconhecimento do princípio da insignificância, destacando alguns detalhes, como a restituição imediata dos bens após o furto, quando da captura do agravante, o baixo valor econômico dos bens e a irrelevância de eventual reiteração delitiva em razão da atipicidade do fato:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM E DETERMINAR A ABSOLVIÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa ao agravante a prática do crime de furto simples (art.

155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 09 (nove) unidades do chocolate "Diamante Negro", marca Lacta, e 07 (sete) unidades do chocolate "Duo Classic", marca Nestle, totalizando R\$ 87,81 (oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), que foram restituídos à vítima logo após a captura do agravante.

2. Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada ao agravante.

3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

5. Agravo regimental provido, a fim de conceder o habeas corpus e ABSOLVER o agravante, ante o reconhecimento da atipicidade da conduta.

(AgRg no HC n. 756.063/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

⁸ Roxin, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. p. 27-28.

⁹ Prado, Luiz Regis. Bem Jurídico Penal e Constituição. 6ª ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 47-49.

¹⁰ Nucci, Guilherme. Código Penal Comentado. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 807.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ainda possuir o entendimento que para a caracterização da possibilidade de incidência do princípio da insignificância, é preciso o cumprimento dos seguintes requisitos cumulativamente: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004), verificamos que o Pretório Excelso, além dos demais tribunais brasileiros tem amadurecido o entendimento, passando a entender pela possibilidade de aplicação mediante a análise das circunstâncias do caso em concreto.

Extraí-se pequeno trecho do acórdão ementado, no qual discorre acerca da desnecessidade de utilizar o direito penal nestes casos insignificantes, considerando que se utilizará da máquina pública, ou seja, dinheiro do estado e de contribuintes, para o transcurso de um processo, cuja prática delituosa não fere o bem jurídico ao ponto de se fazer necessário o trâmite processual:

Em homenagem ao direito penal do fato, um dos princípios que devem orientar a aplicação do direito penal no Estado Democrático, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações.

Nesse caminho segue a doutrina:

(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondoas sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27).

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

O princípio da ofensividade ou lesividade (*nullum crimen sine injuria*) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).

Feitas tais considerações acerca do princípio da insignificância, suas características, detalhes, requisitos, bem como à mudança jurisprudencial ao longo do tempo, passa-se à análise do objeto deste estudo, qual seja, da (im)possibilidade da aplicação do princípio de bagatela em casos de reincidência, reiteração delitiva e/ou maus antecedentes.

3 DA (IM)POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASOS DE REINCIDÊNCIA, REITERAÇÃO DELITIVA E MAUS ANTECEDENTES

De arranque, o presente capítulo buscará a resposta para as duas perguntas que se encontram no título deste trabalho, se é possível aplicar o princípio da insignificância em casos de réus que são reincidentes, ou seja, já foram condenados criminalmente e praticam delitos novamente, ou se, a reiteração delitiva impede que a conduta se torne típica, porque mesmo repetida diversas vezes, continua sendo insignificante, ou seja, sem ferir algum bem jurídico.

Em primeiro, necessário distinguir os conceitos de reincidência, reiteração delitiva e maus antecedentes.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Curso de Direito Penal, a reincidência possui o seguinte conceito: “É o cometimento de uma infração penal depois de o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admite-se, ainda, porque previsto expressamente na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal depois de o autor ter sido anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal. Portanto, admite-se, para efeito de reincidência, o seguinte quadro: a) crime (antes) – crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite: contravenção (antes) – crime (depois), por falta de previsão legal.”¹¹

E no sistema brasileiro de justiça criminal, a reincidência configura uma agravante, prevista no art. 61, inc. I, do Código Penal, que aumentará a pena imposta ao réu, tendo em vista que perante a visão do Juiz, o réu já foi condenado uma vez, e aparentemente insiste na prática criminosa, possuindo a seguinte redação: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência.

Já a conceituação de maus antecedentes, na obra do professor Ulisses Augusto Pascolati Junior, em sua dissertação de mestrado, discorre que uma sentença absolutória não poderá ser considerada como mau antecedente, tendo em vista que, se o próprio Estado não se convenceu da culpa ou autoria, não se mostra crível que, caso denunciado novamente, e condenado, a primeira sentença que o absolveu seja mencionada para agravar a pena.

Sendo assim, maus antecedentes na visão deste autor são “antecedentes (maus) aquelas sentenças penais condenatórias transitadas em julgado não aptas a gerarem reincidência, sendo desconsiderados inquéritos arquivados, ações em andamento ou mesmo sentenças absolutórias.”¹²

No mesmo raciocínio do professor, menciona-se algumas súmulas dos tribunais superiores que trazem pontos importantes no âmbito da reincidência, dosimetria da pena e não consideração da reincidência ou maus antecedentes: Súmula 241 - STJ: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial; Súmula 444 - STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

A primeira diz respeito a dosimetria da pena, porquanto utilizado o método trifásico, se a reincidência for utilizada como agravante, não poderá também ser declarada como circunstância judicial desfavorável conforme as diretrizes do art. 59, do Código Penal e a segunda retrata que não permite a menção pelo juiz, e por óbvio, a sua utilização em sentença para agravar a pena-base mencionando que o réu possui inquéritos e/ou ações penais em curso, considerando o vetor “antecedentes”, como negativo, porquanto inexistente o trânsito em julgado, fator que define a culpa no direito penal brasileiro, segundo Aury Lopes Júnior e a Constituição Federal brasileira:

“Muito importante sublinhar que a presunção constitucional de inocência tem um marco claramente demarcado: até o trânsito em julgado. Neste ponto nosso texto constitucional supera os diplomas internacionais de direitos humanos e muitas constituições tidas como referência. Há uma afirmação explícita e inafastável de que o acusado é presumidamente inocente até o “trânsito

¹¹ Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal - 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1061.

¹² PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. **Não aplicabilidade do princípio da insignificância aos portadores de maus antecedentes ou reincidentes em pequenos delitos** Dissertação de Mestrado – PUC/SP. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6006> <acesso em 13 de agosto de 2024> 2012, p. 66.

em julgado da sentença penal condenatória”. Mas também não é uma construção única, basta ler as Constituições italiana e portuguesa, que também asseguram até o trânsito em julgado.”¹³

Por último, a definição de reiteração delitiva é retórico, ou seja, aquele agente que repetidas vezes pratica crimes, tornando-se um delinquente habitual.

Com os três conceitos, passa-se a verificar o entendimento atual das Cortes Superiores do Brasil, em casos de invocação do princípio da insignificância, e os fundamentos utilizados pelos Ministros para reconhecerem a atipicidade material, ou não.

A primeira decisão que se menciona, é a proferida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que deu início à discussão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos de réus que já haviam sido condenados, ou seja, reincidentes, onde fundamentou-se que a reiteração criminosa, mesmo não existindo condenação transitada em julgado, bastando ações penais em curso para configuração de maus antecedentes inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de ideias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao

¹³ Lopes Júnior, Aury. **Direito Processual Penal**. - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 140.

Art. 5 [...]

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal.

(EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015.)

Relembrando que, quando se trata da aplicação do princípio da insignificância, o cerne da discussão é distinção entre tipicidade formal e material, existindo concordância jurisprudencial e doutrinária para a aplicação da bagatela como causa de excludente da tipicidade material, tendo por base o bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Ou seja, há crime, o delito existe, e os órgãos estatais agirão para buscar a responsabilização do agente, mas o princípio observará se a prática deste efetivamente feriu patrimônio (exemplo), da vítima.¹⁴

De destaque também mencionar que a controvérsia ainda não é uníssona perante os Tribunais Superiores, existindo decisões recentes (2024), que mencionam a reincidência como indicativo da insistência do réu na criminalidade, inviabilizando, portanto, o princípio da insignificância, menciona-se precedentes (AgRg no HC 898311 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0087203-6 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2024).

Nas decisões, os julgadores fazem menção ao julgado da terceira seção em que definiu a possibilidade de aplicação do princípio em casos reiteração quando “a medida se mostrar socialmente recomendável, o que não se evidencia na hipótese, eis que o paciente é reincidente em crime doloso, pois “já havia sido condenado pela prática de crimes contra o patrimônio, nos autos das ações penais n. 0009828-91.2015.8.08.0035 e 0002433-13.2017.8.08.0024 (...), o que reputo suficiente, para demonstrar maior grau de reprovabilidade do comportamento”, e denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.”.

Sem embargo, a pergunta do presente estudo circula exatamente nesta controvérsia, se a reiteração delitiva não ferir o bem jurídico, sendo atípica a conduta, esta circunstância pode inviabilizar a aplicação da bagatela?

O caminho para a conclusão se aproxima das dependências dos casos em concretos, e da análise subjetiva realizadas pelos Ministros, Desembargadores ou Juízes que irão julgar a demanda.

E para evitar a superlotação do sistema judiciário com casos insignificantes, é possível já na fase da prisão em flagrante, ou no curso do inquérito policial, que o delegado de polícia opine pelo arquivamento da investigação pela conduta insignificante?¹⁵ Relembrado que conforme a disposição do artigo 17, do Código de Processo Penal, “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.”, portanto, neste caso deve-se analisar a discricionariedade do Delegado de Polícia, consoante as disposições da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida pela autoridade policial, com atenção ao art. 2º.¹⁶

Se deparando com um caso de crime insignificante, a autoridade policial terá duas opções: deixar de instaurar o inquérito policial pela ausência de tipicidade material, ou elaborar o relatório final, não indiciando o investigado, fundamentando a inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado, para que, após

¹⁴ DE SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder; DE LORENZI, FELIPE DA COSTA. **Princípio da insignificância e punibilidade**. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado, 201, p. 215.

¹⁵ DE FREITAS, João Gabriel Menezes; DA SILVA EFRAIM, Rosely. A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Humanidades, v. 5, n. 1, 2016, p. 15.

¹⁶ Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

análise pelo membro do Ministério Público, seja realizada a manifestação pelo arquivamento, com a consequente homologação pelo magistrado competente.

Com relação ao valor econômico dos bens subtraídos, o Superior Tribunal de Justiça segue utilizando o parâmetro do percentual de 10% do salário mínimo vigente à época do fato, considerando de baixo valor, os que tiverem o auto de análise de valor, abaixo da proporção mencionada.

Cita-se trecho de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, “2. No caso, não se verifica mínima ofensividade da conduta da agente, haja vista o valor dos itens subtraídos (14 frascos de desodorante), avaliados em R\$ 215,18 (duzentos e quinze reais e dezoito centavos), correspondente à 20% do salário mínimo fixado à época (Ano de 2019 - R\$ 998,00), nem tampouco o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento da agente, que ostenta uma condenação transitada em julgado por crime patrimonial, o que evidencia a lesividade da conduta, segundo os parâmetros jurisprudenciais desta Corte.”¹⁷

Necessária também a menção à acumulação das circunstâncias positivas ao caso em concreto para a incidência do princípio, considerando o recurso repetitivo nº 2062095/AL, que gerou o tema nº 1205/STJ, definindo que a restituição dos bens, integral e imediata após a prática do delito, não constitui, por si só, a incidência do princípio, devendo ser analisadas todas as circunstâncias do caso em concreto, incluindo os predicados pessoais do acusado:

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE CONCURSO DE PESSOAS. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. São elas: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Saliente-se que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - prática delituosa na forma qualificada mediante concurso de pessoas somado ao valor da res furtivae superior a 10% do valor do salário mínimo da época (equivalente a cerca de 55% do salário mínimo) -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento e relevante periculosidade da ação, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância.

3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.

(REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Verifica-se que a jurisprudência das Cortes Superiores entende o óbice da bagatela em casos de réus reincidentes, e quando o valor dos bens subtraídos, ou do crime praticado, é acima do parâmetro utilizado. Observa-se a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

¹⁷ AgRg no AREsp 2463008 / SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0327077-8 Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF) (8420) Órgão Julgador T6 SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2024.

Já em casos de réus reincidentes, ou com maus antecedentes, as Cortes observam o lapso temporal entre a condenação, ou a prática do fato do processo que se encontra em andamento, para avaliar a possibilidade de aplicação da bagatela:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR PRESUMIDAMENTE ÍNFILO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL À VÍTIMA. RÉU QUE OSTENTA UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR POR FATOS OCORRIDOS HÁ APROXIMADAMENTE 10 ANOS ANTES DOS FATOS SUB EXAMINE. EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a existência de anotações criminais anteriores, por si só, não exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mas deve ser sopesada junto com as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio ao reincidente em situações excepcionais" (AgRg no REsp n. 1.988.544/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

2. Tratando-se de réu que ostenta apenas uma condenação anterior, e ainda por fatos ocorridos em 23/12/2011 (há quase 10 anos antes da prática delitiva sub examine), não há falar em contumácia delitiva, sendo que o valor presumidamente não relevante das res furtivae, correspondente a cerca de 20% do salário mínimo vigente à época, as quais foram restituídas integralmente, também não constituem fundamento suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância, não justificando tão onerosa intervenção estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.435.528/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

Em todos os casos, necessário relembrar que, quando invoca a fundamentação da aplicação do princípio de bagatela, devemos analisar se o fato é típico, e se fere algum bem jurídico, a tipicidade, nestes casos, conforme disserta Cláudio Brandão:

"A tipicidade é um conceito-chave para o direito penal. É relevante realçar que ela não desenvolve um papel meramente formal, mas, ao contrário, a tipicidade é o suporte através do qual o direito penal se apoia para a construção de um caminho para o conhecimento da proibição; e, é aí que se assenta a sua fundamental importância, pois ela também revelará o conteúdo dessa proibição, isto é, a sua substância. [...]"

Com efeito, é do conhecimento da proibição, em potência, oriundo do tipo penal, que decorrem três pontos: 1º) a tipicidade é condição para que conceitos que compõem a teoria do crime sejam desenvolvidos, já que eles só podem ser estabelecidos se previamente a tipicidade estiver concretizada. Assim, a tipicidade tem um significado sistêmico no direito penal, pois, como condição, ela se inter-relaciona com os demais elementos do crime; 2º) a ação, que é a ligação entre as instituições penais do delito, é descrita no tipo; e 3º) o tipo penal encerra o desvalor inicial sob o qual o direito penal materialmente se assenta, porque é a partir do tipo penal que se desvela o bem jurídico."¹⁸

Caminhando às possíveis respostas ao questionamento da pesquisa, nota-se que quando os Tribunais Superiores se deparam com processos de natureza patrimonial, é realizada uma análise no campo dogmático, se o delito em tese praticado feriu algum bem jurídico, além das questões pessoais e jurídicas da vida pregressa do denunciado.

Apesar de o princípio ser aplicado frequentemente em diversos casos, ainda é presente a controvérsia quando o acusado é multireincidente, mesmo a conduta aparentemente ser atípica e o valor dos bens furtados irrisório, a aplicação do princípio é barrada pelo fato do réu já ter sido condenado e ter

¹⁸ BRANDÃO, Cláudio. Tipicidade e interpretação no direito penal. *Sequência (Florianópolis)*, p. 59-89, 2014. p. 66-70.

ações penais de natureza patrimonial em andamento, à exemplo de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR IRRISÓRIO DA RES FURTIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. DESPREZO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIABILIDADE. I – Conquanto esta Corte admita a incidência do princípio da insignificância sobre furtos cometidos por réus reincidentes, trata-se de hipótese excepcional, e que não pode ser vulgarizada, sob pena de desvirtuamento do instituto. II – In casu, o agravante furtou oito barras de chocolate (avaliadas em R\$ 47,84). Todavia, há registros de onze condenações transitadas em julgado por delitos da mesma espécie e de processos em tramitação por crimes contra o patrimônio, o que indica que a prática delitiva já denota habitualidade a evidenciar um meio de vida. III – Como bem assentou o Tribunal de origem, o histórico do agravante “desabona a sua conduta e demonstra a reprovabilidade do comportamento”, de modo que “a aplicação do princípio da insignificância serviria de estímulo à prática criminosa e à impunidade”. IV – A despeito do valor irrisório da res furtiva, os fatos apurados revelaram a reprovabilidade do comportamento usualmente adotado, sendo que a multirreincidência mostra que o agravante direcionou sua personalidade para o crime e possui total desprezo pelo ordenamento jurídico. Inviável, portanto, o pedido de aplicação excepcional do princípio da insignificância. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.407.959/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

A problemática a ser discutida, é no entorno de se a conduta é atípica, existe a possibilidade de tornar o fato típico, através da fundamentação da vida pregressa do réu, condenações transitadas em julgado, e que isso, por si só indica habitualidade delitiva e a criminalidade como meio de vida.

A tipicidade é dividida em formal (perfeita adequação da conduta) e material (análise se a conduta possui relevância penal), precisando ambas estarem presentes para a formação do ilícito penal, de modo que, quando uma estiver ausente, não poderá falar em tipicidade do fato.¹⁹

Também deverá ser analisado no caso em concreto a aplicação dos princípios da intervenção mínima e lesividade, na ideia do direito penal ser fragmentário e subsidiário, figurando como última ou *extrema ratio*. Como forma de exemplificação, utilizando do direito comparado, o código penal italiano individualiza determinadas situações nas quais o comportamento do acusado possa ser considerado habitual, no parágrafo 3 do art. 131-bis, a saber: 1) o autor tenha sido declarado delinquente habitual, profissional ou por tendência; 2) o agente tenha cometido mais crimes da mesma natureza (ainda que cada um, isoladamente considerado, seja de particular tenuidade); 3) tratem-se de crimes que tenham por objeto condutas plúrimas, habituais e reiteradas.²⁰

Diferente do sistema penal brasileiro, que não possui previsão legal acerca dessa situação em casos de reincidência, os parâmetros de análise são realizados pela jurisprudência dos tribunais, que analisam cada caso separadamente.

Por fim, verifica-se que a aplicação do princípio da insignificância ainda não possui clareza nos critérios adotados pelas Cortes Superiores, caindo na subjetividade das decisões dos Ministros, mas em certo ponto também apresenta avanço nos casos em que a conduta é visivelmente insignificante e ocorre a devolução de bens furtados à vítima, e a ficha criminal do denunciado não ser excessivamente extensa, com diversas condenações a delitos da mesma natureza com trânsito em julgado, ou ações penais em andamento.

¹⁹ DE MENEZES, Bruno Seligman; PAULI, Cristiane Penning. Tipicidade penal: do princípio da legalidade ao da insignificância. *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG*, n. 63, 2013, p. 45.

²⁰ MACRÌ, Francesco; DE CASTRO, Alexander. Insignificância e tenuidade do fato enquanto excludentes de tipicidade: uma análise da escassa lesividade da conduta nos sistemas penais brasileiro e italiano. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 39, 2018, p.10.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o estudo apresentado acerca dos limites para aplicação do princípio da insignificância na jurisprudência dos Tribunais Superiores relevou a complexidade do tema em comento, bem como a grande quantidade de processos com este assunto que ainda chegam ao STJ e STF, e após anos de tramitação e gastos da máquina pública, a atipicidade é reconhecida, trancando-se ações penais ou absolvendo os acusados destes delitos.

Não somente isso, a complexidade levantada pelo estudo demonstrou que a jurisprudência ainda não é uníssona quando se trata desta temática, porquanto cada julgador possui um entendimento diferente, especialmente quando a reiteração delitiva ou maus antecedentes fazem parte das características do caso em concreto.

Observou-se que, embora o princípio da insignificância tenha como objetivo evitar a criminalização excessiva de condutas que não afetam significativamente o bem jurídico tutelado, sua aplicação não pode ser irrestrita. A reiteração de condutas delitivas, mesmo que em si insignificantes, pode configurar um cenário de habitualidade criminosa, na visão de alguns julgadores do STJ e STF, que desafia a aplicação do princípio, exigindo uma resposta diferenciada do sistema de justiça.

No campo penal dogmático, uma conduta atípica, em tese não pode trazer tipicidade a prática de um crime que é insignificante somente pelo fato do réu ter condenações transitadas em julgado ou em andamento, não possuindo sentido, na visão do direito penal, fundamentar o andamento de um processo e negando a aplicação da bagatela porque o réu é reincidente, mas a conduta é atípica, como por exemplo o furto de frascos de shampoo de uma mercearia, onde o réu é apanhado instantes após a prática delitiva, e realiza a devolução da *res furtivae* à vítima.

Porém, a jurisprudência não tem se mostrado somente diversificada, mas evolutiva, no sentido do reconhecimento do princípio de bagatela a réus reincidentes quando a aplicação da medida seja socialmente recomendável, conforme as diretrizes do EAREsp n. 221.999/RS, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2015.

Diante disso, conclui-se que a jurisprudência dos tribunais superiores tem buscado equilibrar a aplicação do princípio da insignificância com a necessidade de prevenir a habitualidade delitiva. Essa tensão revela a impossibilidade de uma aplicação automática do princípio em casos de reiteração delitiva, uma vez que a tipicidade penal pode ser restaurada em função da reincidência, demonstrando que a análise deve ser feita de forma criteriosa e contextualizada, levando em consideração as peculiaridades de cada caso.

Assim, a (im)possibilidade de reiteração delitiva trazer tipicidade a delitos insignificantes deve ser reconhecida como um limite concreto à aplicação do princípio da insignificância, reafirmando a necessidade de um julgamento cuidadoso e proporcional por parte dos tribunais.

5 REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12ª edição, revista e atualizada – Rio de Janeiro: Revan, 2011, 7ª reimpressão, agosto de 2022.

BRANDÃO, Cláudio. Tipicidade e interpretação no direito penal. *Sequência (Florianópolis)*, p. 59-89, 2014.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Disponível em: https://planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em 28 ago. 2024.

DE FREITAS, João Gabriel Menezes; DA SILVA EFRAIM, Rosely. A aplicabilidade do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. *Humanidades*, v. 5, n. 1, 2016.

DE MENEZES, Bruno Seligman; PAULI, Cristiane Penning. Tipicidade penal: do princípio da legalidade ao da insignificância. *REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG*, n. 63, 2013.

DE SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder; DE-LORENZI, FELIPE DA COSTA. Princípio da insignificância e punibilidade. *Revista Jurídica Cesumar*. Mestrado, 2017.

FLORENZANO, Fernando Wesley Gotelip. O princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. *Direito em movimento*, v. 16, n. 1, p. 110-142, 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. - 17. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACRÌ, Francesco; DE CASTRO, Alexander. Insignificância e tenuidade do fato enquanto excludentes de tipicidade: uma análise da escassa lesividade da conduta nos sistemas penais brasileiro e italiano. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 39, 2018.

MASSON, Cléber. *Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) – v. 1 – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método*, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal - 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense*, 2019.

NUCCI, Guilherme. *Código Penal Comentado*. 21. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. Não aplicabilidade do princípio da insignificância aos portadores de maus antecedentes ou reincidentes em pequenos delitos Dissertação de Mestrado – PUC/SP. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6006> <acesso em 13 de agosto de 2024> 2012.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. *Boletim do IBCCRIM*, ano, v. 9, 2001; LOPES, Maurício A. Ribeiro. *Op. cit.*

PRADO, Luiz Regis. *Bem Jurídico Penal e Constituição*. 6ª ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. Trad. A. P. S. L. Natscheradetz. 3ª ed. Lisboa: Veja, 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp 2463008/SC Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2023/0327077-8 Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do Tjdft) (8420)

Órgão Julgador T6 SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 16/08/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp n. 2.407.959/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AREsp n. 2.435.528/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HC 898311 / ES AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0087203-6 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/08/2024 Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2024).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015.)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 2.062.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004 PP-00037 EMENT VOL-02173-02 PP-00229 RT v. 94, n. 834, 2005, p. 477-481 RTJ VOL-00192-03 PP-00963).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - HC 104820 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 07/12/2010 Publicação: 08/06/2011 Órgão julgador: Segunda Turma.